



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10875.001992/99-14
<b>Recurso n°</b>	130.007 Embargos
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.613
<b>Sessão de</b>	16 de agosto de 2007
<b>Embargante</b>	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	SÃO SILVESTRE DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/03/1992

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Retifica-se o Acórdão 303-32.168

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.  
Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e reticar o Acórdão 303-32.168, de 16/06/2005, para não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida (RICC, artigo 15, § 1º, inciso II).



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de novo julgamento dos presentes autos, tendo em vista Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria às fls. 128/130, acatados pelos despachos de fls. 133/134.

Com o fim de instruir o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 121, de lavra do Relator Sérgio de Castro Neves, o qual passo a ler em sessão.

Recebidos os autos por este Conselheiro com numeração até às fls. 134, última.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Serve o presente para retificar o Acórdão n.º. 303-32.168, juntado às fls. 120/125, haja vista os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria às fls. 128/130, acatados pelos Despachos de fls. 133/134, para que seja analisada a questão da intempestividade do Recurso Voluntário interposto.

Assim, dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35<sup>1</sup> do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 103, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 08/10/2003, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único<sup>2</sup> do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 07/11/03, tendo o contribuinte se manifestado somente em 24/11/2003, conforme protocolo constante às fls. 104, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

<sup>1</sup> Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

<sup>2</sup> Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator